

Acórdão: 17.546/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116899-78
Impugnante: Prática Produtos Ltda.
Proc. S. Passivo: Witer Carrozza Júnior
PTA/AI: 02.000210651-41
Inscr. Estadual: 525.687531.00-00
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Imputação de entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal, configurada em remessa para exposição no Rio Centro/Rio de Janeiro. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso III, da Lei 6763/75. O Fisco reformulou o crédito tributário, excluindo as exigências de ICMS e MR. Exclusão da Multa Isolada por errônea capitulação legal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) imputadas ao contribuinte por entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal, considerando-se que ao passar pelo Posto Fiscal Delfim Moreira, com a Nota Fiscal número 015379, de 18.10.05, que destinava mercadorias à exposição no Rio Centro/Rio de Janeiro, parte das mercadorias nela consignada não se encontrava no veículo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.13/16 e 45/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/55, após Termo de Rerratificação de fls. 40.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso III, da Lei 6763/75, pelo fato de ter o Fisco constatado, no Posto Fiscal Delfim Moreira, ao ser fiscalizada a carga do veículo placa GZV-5812, acompanhado da Nota Fiscal 015379, de 18.10.05, emitida pela autuada, parte das mercadorias não se encontravam no referido veículo, configurando-se entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida nota fiscal figura como destinatária dos produtos à própria atuada e tinha como local de entrega: “Rio Centro pavilhão 2 Av. Salvador Alende, 500 Rio de Janeiro-RJ” destinado a exposição.

O Fisco procedeu à Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 03), onde foram relacionadas as mercadorias constantes da referida nota fiscal, apreendida pelo TAD nº. 016125, comprovando que somente um “forno ind. Lenha 220 V novo – 60 HZ série 6880” se encontrava no veículo.

A impugnante argumentou que a operação se referia a retorno de exposição denominada IX EQUIPAR/RIOPAN ocorrida no período de 25 a 28 de outubro de 2005 e anexou “Contrato de Participação em Eventos”, porém o espaço a ela destinado na exposição não comportou todos produtos remetidos, obrigando-a a retornar antes do evento, com o forno que se encontrava no veículo.

Encerrada a programação da feira, a atuada procedeu ao retorno dos demais fornos, da exposição para sua sede, mediante a emissão da NF nº. 015543(fl. 31), de 28.10.05.

Frente aos argumentos apresentados pela Impugnante e da inexigibilidade do ICMS nas operações em foco, o fisco promoveu a reformulação do crédito tributário, conforme “TERMO DE RERRATIFICAÇÃO”, de fls. 40, permanecendo como exigência apenas a Multa Isolada.

É de se perceber que a caracterização da infração foi de entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme consta do Relatório do Auto de Infração de fls. 04, para a qual a penalidade isolada deveria corresponder à do Inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75. Porém houve a capitulação incorreta da penalidade, como sendo a do inciso III do artigo 55 da mesma Lei.

Assim sendo demonstrou-se incorreta, também, a exigência da penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Paulo Roberto Elias Mansur.

Sala das Sessões, 30/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator